Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-04-Jul-2011-15:04-000993-1/2

MESAGEM Nº 117/2011

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Servimo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a ratificar sua participação, no CIRUSPAR – Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste PR, bem como a adequar sua execução orçamentária ao regime jurídico adotado para Consórcios Públicos, na forma e condições previstas pela Lei Federal nº11.107/2005 e pelo Decreto 6.017/07.

Considerando que os recursos para implantação e manutenção do serviço são oriundos das esferas Federal, Estadual e dentro dos limites constitucionais obrigatórios do Município;

Considerando que atualmente ocorre à expansão de uma nova modalidade de atendimento às urgências e emergências, e que este projeto decorre do trabalho conjunto do Ministério da Saúde em parceria com o Conselho Nacional de Saúde, Estados e Municípios em prol de todos os brasileiros que terão acesso.

Considerando a necessidade de qualificação da assistência e promoção da capacitação contínua das equipes de saúde no Sistema Único de Saúde – SUS na atenção às urgências de acordo com os princípios da integralidade e humanização.

Considerando os assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles relacionados à organização da Rede de Urgências e a implantação do SAMU 192 Sudoeste PR, observadas as competências constitucionais e legais, terá o consórcio público poderes para representar os entes consorciados, perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

Face ao exposto, espera-se que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, **em regime de urgência.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 4 de julho de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 144/2011

Autoriza o Poder Executivo a ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, bem como a adequar sua execução orçamentária ao regime jurídico adotado para Consórcios Públicos de Direito Público, na forma e condições previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e dá outras providencias.

Art. 1° - Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme anexo I desta Lei, o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Pato Branco, Estado do Paraná, com a finalidade de constituir Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, denominado de CIRUSPAR, como pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, com prazo de duração indeterminado, com a finalidade de, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, especialmente no fins de organização da Rede de Urgência e Emergência e gerenciamento do Componente Pré Hospitalar Móvel da Política de Urgência e Emergência, **SAMU 192 SUDOESTE PR**.

Art. 2°. Havendo o número de ratificações previsto no Protocolo de Intenções, ficará criado o Consórcio Intermunicipal de que trata o art. 1o, constituído sob a forma jurídica de associação pública, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei Federal no 11.107/2005.

Art. 3°. O Poder Executivo Municipal, na qualidade de partícipe do consórcio, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pela entidade.

Art. 4°. O Município somente entregará recursos ao CIRUSPAR mediante contratos de rateio, cujo prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportem, ressalvado o disposto no §1° do Art. 8° da Lei 11.107/2005.

§ 1°. Para atender às despesas decorrentes da celebração de contratos de rateio com o CIRUSPAR, deverão ser consignadas dotações próprias nas leis orçamentárias futuras.

Art. 5°. Aplica-se à relação jurídica entre o Município e o CIRUSPAR, no que couber, o disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

INTENÇÕES

O Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, denominado de CIRUSPAR, firmado entre os municípios de AMPÉRE, BARRACÃO, BELA VISTA DA CAROBA, BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, BOM JESUS DO SUL, BOM SUCESSO DO SUL, CAPANEMA, CHOPINZINHO, CLEVELÂNDIA, CORONEL DOMINGOS SOARES, CORONEL VIVIDA, CRUZEIRO DO IGUAÇU, DOIS VIZINHOS, ENÉAS MARQUES, FLOR DA SERRA DO SUL, FRANCISCO BELTRÃO, HONÓRIO SERPA, ITAPEJARA DO OESTE, MANFRINÓPOLIS, MANGUEIRINHA, MARIÓPOLIS, MARMELEIRO, NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NOVA PRATA DO IGUAÇU, PALMAS, PATO BRANCO, PÉROLA DO OESTE, PINHAL DE SÃO BENTO, PLANALTO, PRANCHITA, REALEZA, RENASCENÇA, SALGADO FILHO, SALTO DO LONTRA, SANTA IZABEL DO OESTE, SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, SÃO JOÃO, SÃO JORGE DO OESTE, SAUDADE DO IGUAÇU, SULINA, VERÊ e VITORINO, neste ato representados por seus respectivos Prefeitos, por reconhecerem a importância e a necessidade de promover a implantação da Rede de Urgência e Emergência no Sudoeste PR, e considerando:

Os objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) expostos nas leis 8.080/90 e 8.142/90;

As competências municipais para realizar ações e serviços objetivando o atendimento à saúde da população no âmbito da Política Nacional de Atenção às Urgências;

A necessidade da constituição de um Consórcio Público de Direito Público para fins de organização da Rede de Urgência e Emergência e gerenciamento do Componente Pré Hospitalar Móvel da Política de Urgência e Emergência, **SAMU 192 SUDOESTE PR** para atendimento a previsão legal do artigo 241 da Constituição Federal, na Lei nº 11.107/05 devidamente regulada pelo Decreto 6.017/07;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO doravante denominado Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR, mediante as seguintes cláusulas e disposições:

Cláusula 1ª. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

O presente protocolo visa a constituição do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, doravante denominado CIRUSPAR, na forma de associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, que integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados, sediado no município de Pato Branco (PR), com a finalidade de executar ações e serviços na área de regulação das urgências, transporte de pacientes graves e atendimento pré-hospitalar móvel que estejam ligados à Política Nacional de Atenção às Urgências do SUS, em conformidade com a legislação pertinente, com a pactuação dos gestores do SUS e com os atos administrativos que lhe digam respeito.

§1° - Considera-se como área de atuação do consórcio público a que corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o constituíram.

Cláusula 2ª. DOS OBJETIVOS

Para o cumprimento de sua finalidade o CIRUSPAR terá por objetivos:

a) executar, total ou em conjunto, as ações e serviços de saúde ligados à Rede de Urgência e Emergência na região Sudoeste do Paraná;
b) gerenciar e otimizar recursos humanos, financeiros e materiais existentes e sob sua administração;

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

c) realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à formação de recursos humanos nas áreas de interesse do consórcio para o cumprimento de sua finalidade;

Cláusula 3ª. DAS COMPETÊNCIAS

Em relação à gestão associada do serviço público serão competências do CIRUSPAR:

a) Manter em funcionamento as unidades de suporte básico e avançado, descentralizado em suas bases, observado o Plano de Atenção Integral às Urgências;

b) Manter e gerenciar a estrutura de regulação e as estruturas regionais (Bases) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

c) Manter em funcionamento a Central de Regulação Médica das Urgências, utilizando número exclusivo e gratuito - 192;

d) Operacionalizar o funcionamento da Rede de Urgência e Emergência, equilibrando a distribuição da demanda de urgência e proporcionando resposta adequada e adaptada às necessidades do cidadão;

e) Manter a regulação médica para o atendimento pré-hospitalar móvel de urgência, tanto em casos de traumas como em situações clínicas, prestando os cuidados médicos de urgência apropriados ao estado de saúde do cidadão e, quando se fizer necessário, transportá-lo com segurança e com o acompanhamento de profissionais da Rede de Atenção às Urgências até o ambulatório ou hospital;

f) Regular e organizar as transferências inter-hospitalares de pacientes graves internados pelo SUS, ativando equipes apropriadas para as transferências de pacientes.

Cláusula 4ª. DO PRAZO

O CIRUSPAR terá prazo indeterminado de vigência sendo que a sua extinção, quando porventura ocorra, dar-se-á mediante aprovação em Assembléia Geral com maioria absoluta, ou seja, 2/3 (dois terços) dos votos dos associados, e mediante ratificação por lei de todos os entes consorciados.

Cláusula 5ª. DOS ENTES CONSORCIADOS

O CIRUSPAR será composto pelos Municípios da área de abrangência da região sudoeste do estado do Paraná, legalmente reconhecidos, e que venham a aderir ao presente protocolo de intenções mediante subscrição do executivo e ratificado pelo Legislativo.

Cláusula 6ª. DA ÁREA DE ATUAÇAO

O CIRUSPAR atuará na ordenação da Rede de Urgência e Emergência e no gerenciamento do SAMU 192 Sudoeste PR.

Cláusula 7ª. DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da cláusula 1ª deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o consórcio público poderes para representar os entes consorciados, perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

Cláusula 8ª. DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

O CIRUSPAR será dotado da seguinte estrutura administrativa:

I – ASSEMBLÉIA GERAL – composta por todos os entes consorciados, representando a instância máxima do consórcio;
II – CONSELHO DELIBERATIVO ;
III – CONSELHO FISCAL;
IV – SECRETARIA EXECUTIVA.

O Estatuto disporá sobre a organização, composição, atribuições e funcionamento de cada um dos órgãos que constituam a estrutura administrativa do CIRUSPAR.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Consórcio e será constituída pelos representantes legais dos entes federativos devidamente consorciados.

Compete à Assembléia Geral:

I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções;

II – aplicar a pena de exclusão do quadro de consorciados;

III – aprovar os estatutos e suas alterações;

IV – eleger o Presidente para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subseqüente, bem como destituí-lo.

V – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os membros da Secretaria Executiva;

VI – aprovar:

a) o plano plurianual de investimentos;

b) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

c) a realização de operações de crédito;

d) a fixação, a revisão e o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos do Consórcio;

e) a alienação ou a oneração de bens do Consórcio;

f) os planos e regulamentos;

VII – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

II – A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, extraordinariamente, quando for convocada pelo Presidente ou por, pelo menos, 1/5 dos consorciados.

III – A Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

IV – As deliberações da Assembléia Geral se darão por maioria simples de votos, exceto na elaboração, aprovação ou alteração do Estatuto ou de dissolução do Consórcio quando será exigido o voto concorde de, no mínimo, 2/3 dos consorciados.

V – A convocação da Assembléia Geral será feita através de veículo oficial de imprensa escrita de circulação regional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias sucessivos.

VI – Em um mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocações, dele constando a ordem do dia e o horário da sessão.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

DO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO

O Presidente do Consórcio exerce a representação legal da associação pública.

Fica convencionado que o CIRUSPAR será inicialmente presidido e legalmente representado pelo Chefe do Poder Executivo do município de Pato Branco, uma vez que o município é sede do Consórcio e da Central de Regulação SAMU 192, até que seja agendada pela Assembléia Geral a primeira eleição.

O Presidente poderá delegar atribuições do cargo, mediante aprovação da Assembléia Geral e ato administrativo publicado em veículo oficial de imprensa.

DO CONSELHO DELIBERATIVO

O Conselho Deliberativo é a instância que define os aspectos operacionais do CIRUSPAR observadas as deliberações da Assembléia Geral e será constituído por 8 (oito) membros, dentre os representantes de cada ente consorciado.

Caberá ao à Assembléia Geral a escolha dos membros do conselho.

Caberá ao Conselho Deliberativo a definição de critérios e requisitos necessários ao preenchimento de cargos e exercício das funções no âmbito do consórcio, assim como o estabelecimento da competente política salarial.

DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal é a instância que afere aspectos administrativos e financeiros do CIRUSPAR e será constituído por 6 (seis) membros dos entes consorciados, respeitada a paridade entre as duas Regionais de Saúde, sendo que suas atribuições serão definidas em estatuto próprio. Caberá à Assembléia Geral a escolha dos representantes.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

A Secretaria Executiva é a instância que coordena a operacionalização das atividades que competem ao CIRUSPAR e será constituída pelos seguintes cargos: Coordenador Geral, Assessor Jurídico e Gerente Administrativo, cuja indicação dar-se-á pelo Conselho Deliberativo, respeitadas as condições impostas em normativa pertinente.

Cláusula 9ª. DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções que, depois de ratificado por lei de cada ente consorciado, se constituirá no contrato de consórcio público.

O Regimento Interno definirá a forma de pagamento, inadimplências, multas e ingresso de novos consorciados.

Cláusula 10ª. DA RETIRADA, EXCLUSÃO DO ENTE CONSORCIADO E DESTINAÇÃO DE BENS

Serão obedecidos os critérios de retirada, exclusão e destinação de bens do ente consorciado expressos nos Capítulo IV e V do Decreto 6.017/07, sendo as especificidades estabelecidas quando da elaboração do Estatuto pela Assembléia Geral.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Cláusula 11ª DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

O presente Protocolo de Intenções, convertido em contrato de consórcio público por ratificação das Câmaras de Vereadores dos entes signatários, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação de instrumento pela Assembléia Geral, por maioria absoluta de 2/3, e ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Cláusula 12ª DA RATIFICAÇÃO

Após sua assinatura, o presente Protocolo de Intenções será submetido à ratificação pelas Câmaras de Vereadores de cada ente signatário, quando se converterá em contrato de consórcio público.

Considerar-se-á celebrado o contrato de consórcio público quando 50 % e no mínimo mais 02 (dois) municípios signatários tiverem ratificado por lei o presente Protocolo de Intenções.

Como forma de garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor no dia 15 de julho de 2011.

DISPOSIÇOES GERAIS

O CIRUSPAR observará os princípios da administração pública, especialmente no que atine à aquisição de bens e serviços e publicidade de seus atos, de acordo com a Lei 8.666/93

Os entes consorciados poderão ceder ao CIRUSPAR servidores e bens móveis e imóveis, observada a legislação própria.

Os critérios, condições e valores destinados ao financiamento das atividades do CIRUSPAR serão pactuados em Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao CIRUSPAR mediante contrato de rateio, observado o artigo 13 do Decreto 6017/07.

A delegação de competências dos Chefes do Poder Executivo serão admitidas para o cumprimento de atribuições, desde que devidamente publicados.

Os casos omissos serão dirimidos em conformidade com a previsão da normativa federal acerca de consórcios públicos.

E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o presente Protocolo de Intenções em 3 (três) vias de igual forma e teor para publicação nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário.

Pato Branco, 4 de julho de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 144/2011

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para ratificar em todos os seus termos, Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Pato Branco, com a finalidade de constituir Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, denominado de **CIRUSPAR**, pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, com prazo de duração indeterminado, com a finalidade de, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, especialmente no fins de organização da Rede de Urgência e Emergência e gerenciamento do componente pré hospitalar móvel da política de urgência e emergência, **SAMU 192 SUDOESTE PR**.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que com a implantação do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências e Emergências do Sudoeste do Paraná, propiciará na expansão dos serviços do SAMU a todos os municípios do sudoeste consorciados, mediante o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços de saúde de acordo com os princípios da integralidade e humanização, de acordo com os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde.

É o brevíssimo relatório.

Dispõe a proposição, que os recursos municipais para atender as despesas decorrentes da celebração de contratos de rateio com o referido Consórcio deverão ser consignadas dotações próprias nas leis orçamentárias futuras.

A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, sobre o tema em questão, assim estabelece:

"Art. 14 – Compete à Câmara Municipal:

XIX- apreciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;"

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

"Art. 77 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum."

"Art. 126 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

VII – formar consórcios intermunicipais de saúde, mediante indicação técnica;"

A Constituição Federal em seus artigos 30, inciso VII e 241, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim prescreve:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:
VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população."

"Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Ainda sobre o tema, a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), em seus artigos 10 e 18, assim preconiza:

"Art. 10 – Os Municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º - Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde – SUS poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

"Art. 18 – A direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS compete:

VII – formar consórcios administrativos intermunicipais;"

Pelo que se observa das normas acima citadas, existe permissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro de que Municípios se associem e desenvolvam atividades comuns.

No caso concreto, verifica-se ainda o atendimento aos preceitos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, bem como, no regulamento estabelecido pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

No tocante as **cláusulas necessárias a serem previstas no protocolo de intenções**, cujo rol encontra-se estipulado nos incisos do art. 4º da Lei nº 11.107/2005 e nos incisos do art. 5º do Decreto nº 6.017/2007 (Regulamento dos Consórcios), não vislumbramos àquela que estabelece **"o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"**, razão pela qual recomendamos seja oficiado o Executivo Municipal para que esclareça tal situação.

É a redação do art. 5°, IX, do Decreto Federal n° 6.017/2007:

"Art. 5° – O protocolo de intenções, SOB PENA DE NULIDADE, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:
[...]

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público.

Observa-se, pois, que não havendo tal previsão obrigatória, o protocolo de intenções é considerado NULO, e não pode produzir efeitos jurídicos para fins do futuro firmamento do Contrato de Consórcio Público.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Outrossim, é de se destacar a **obrigatoriedade de ratificação do protocolo de intenções por meio de lei**, conforme prescrevem o art. 5°, da Lei n° 11.107/2005 e do art. 6°, do Decreto Federal n° 6.017/2007, para que seja possível, em conseguinte, o firmamento do contrato de Consórcio Público.

Feitas essas considerações, após efetuadas as diligências de estilo e cumpridas as formalidades legais, opinamos em fornecer parecer favorável a regimental tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 5 de julho de 2011.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Mun. de Palo Branco
Fls. 12
Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.

Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 13 Visto

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 14 Visto

Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do caput deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Dos Objetivos

Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998;

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º Os consórcios públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 15 Visto

§ 2º Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção II

Do Protocolo de Intenções

Art. 4º A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembléia Geral;

II - a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;

III - a indicação da área de atuação do consórcio público;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

X - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei nº 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790, de 1999;

XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 16 Visto

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2º Admitir-se-á, à exceção da assembléia geral:

I - a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;

II - que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3º Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6º É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8º A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

Seção III

Da Contratação

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

Câmara Mun de Palo Branco Fls 17 Visto

§ 1º A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º Caso a lei mencionada no caput deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela assembléia geral.

§ 4º O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, a ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o consórcio, de decisão da assembléia geral.

§ 6º Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 7º É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

Seção IV

Da Personalidade Jurídica

Art. 7º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e

II - de direito privado, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na legislação civil.

§ 1º Os consórcios públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º Caso todos os subscritores do protocolo de intenções encontrem-se na situação prevista no § 7º do art. 6º deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do protocolo de intenções.

§ 3º Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação, salvo disposição em contrário do protocolo de intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

Seção V

Dos Estatutos

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 19 Visto

Art. 8º O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

§ 1º Os estatutos serão aprovados pela assembléia geral.

§ 2º Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3º Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4º A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e

III - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

Seção II

Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 11. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 19 Visto

Art. 12. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

Seção III

Do Contrato de Rateio

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 20 Visto

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Seção IV

Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Seção V

Das Licitações Compartilhadas

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VI

Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e

II - autorização prevista no contrato de consórcio público.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.

Art. 21. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VII

Dos Servidores

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

CAPÍTULO IV

DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

Seção I

Disposição Geral

Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

Seção II

Do Recesso

Art. 25. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

Seção III

Da Exclusão

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 22 Visto

Art. 26. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 27. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 23 Visto

aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 3º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3º É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Seção III

Das Cláusulas Necessárias

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 24 Visto

transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

Câmara Mun de Pato Branco Fls 25 Vinicius Visto

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Seção IV

Da Vigência e da Extinção

Art. 34. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 36. A União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Art. 37. Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

Art. 38. Quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos consórcios públicos.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão executar, por meio de consórcio público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União.

Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 26 Visto

§ 1º A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.

§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;

II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:

a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;

b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

Art. 41. Os consórcios constituídos em desacordo com a Lei nº 11.107, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega
José Agenor Álvares da Silva
Paulo Bernardo Silva
Marcio Fortes de Almeida}
Dilma Rousseff
Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.1.2007

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

Regulamento

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

Câmara Mun de Rio Branco Fls 28 Visto

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

Câmara Fls. 29 Vistos

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 30 Visto

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 31 Visto

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

.....

Câmara Mun. de Pão Branco Fls. 32 Vistº

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24.

.....

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10.

.....

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Caio Branco
Fls. 33
Visto

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Nelson Machado
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.4.2005.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 34 Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 144/2011

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei
ORIGEM: Executivo Municipal
PROPONENTE: Executivo
PROTOCOLO GERAL: 009993-1/2
ASSUNTO: Autoriza o poder Executivo a ratificar sua participação no CIRUSPAR.
ENTRADA NA COMISSÃO: 07/07/2011
CIENTE DO RELATOR: 07/07/2011
RELATOR: Vereador **Laurindo Cesa – PSDB**

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Jul-2011-15:49-010053-1/1

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 144/2011, o Executivo Municipal solicita a autorização legislativa para ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, bem como a adequar sua execução orçamentária ao regime jurídico adotado para Consórcios Públicos de Direito Público, na forma e condições previstas pela Lei Federal n° 11.107/2005.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal em 04 de julho de 2011 protocolou na Secretária da Câmara Municipal através da mensagem n° 117/2011, projeto solicitando a autorização legislativa para ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, bem como a adequar sua execução orçamentária ao regime jurídico adotado para Consórcios Públicos de Direito Público, na forma e condições previstas pela Lei Federal n° 11.107/2005.

CONSIDERANDO que a proposição tem por finalidade, obter autorização legislativa para ratificar em todos os seus termos, Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Pato Branco com os demais municípios do Sudoeste, com a finalidade de constituir um Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, denominado de CIRUSPAR, pessoa jurídica de direito público com termos da Lei n° 11.107, de 06 de abril de 2005, com o prazo de duração indeterminado, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde e desenvolver em conjunto, ações e serviços de atendimento à saúde, especialmente na organização da Rede de Urgência e Emergência e gerenciamento do componente pré-hospitalar móvel da política de urgência e emergência, SAMU 192 Sudoeste Pr.

CONSIDERANDO que atualmente ocorre a expansão de uma nova modalidade de atendimento às urgências e emergências, e que este projeto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

decorre do trabalho conjunto do Ministério da Saúde em parceria com o Conselho Nacional de Saúde, Estados e Municípios em prol de todos os brasileiros que terão acesso, neste caso em particular a população do Município de Pato Branco e do Sudoeste Paranaense.

CONSIDERANDO que tal implantação em todos os municípios consorciados, trará um desenvolvimento melhor e maior no Sistema Único de Saúde e considerando que, a proposição apresentada para deliberação está plenamente fundamentada com os documentos indispensáveis e necessários para a sua análise tais como: a cópia do Decreto da Presidência da República n° 6.017, de 17 de janeiro de 2007 que regulamenta a Lei nº 11.107/05, cópia da Lei n° 11.107, de 06 de abril de 2005 que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos, e de bem fundamentado Parecer Jurídico desta Casa de Leis apontando a necessidade de melhores esclarecimentos que são de excepcional interesse público por parte do Executivo, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei e encaminhá-lo ao setor competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 144/2011 S.M.J

Pato Branco, 08 de julho de 2011.

Vereador **Laurindo Cesa** – PSDB
Presidente e Relator

Vereador Guto Silva - DEM
Membro

Vereador Wiliam Cesar. Polônio. Machado - PMDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

Protocolo Geral -11-Jul-2011-15:51-010054-1/1
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 144/2011

O Executivo Municipal através da Mensagem nº 117/2011, prôpos o Projeto de Lei nº 144/2011, que tem por finalidade obter autorização legislativa para ratificar em todos os seus termos, Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Pato Branco, com a finalidade de constituir Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, denominado de CIRUSPAR, pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, comprazo de duração indeterminado, com a finalidade de, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, especialmente nos fins de organização da Rede de Urgência e Emergência e gerenciamento do componente pré hospitalar móvel da política de urgência e emergência, SAMU 192 SUDOESTE PR.

Com implantação do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgência e Emergências do Sudoeste do Paraná, propiciará na expansão dos serviços do SAMU a todos os municípios do sudoeste consorciados, mediante o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços de saúde de acordo com os princípios da integralidade e humanização, de acordo com os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde.

Verifica-se ainda o atendimento aos preceitos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contrataçãode consórcios públicos, bem como, no regulamento estabelecido pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 11 de julho de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) - Presidente

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 37
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI N°144/2011

A Comissão de Orçamento e Finanças analisou o Projeto de Lei nº 144/2011, que autoriza o Executivo Municipal a ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgência do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, bem como a adequar sua execução orçamentária ao regime jurídico adotado para Consórcios Públicos de Direito Público na forma e condições previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e dá outras providências.

A mensagem do referido projeto, justifica que com a implantação do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências e Emergências do Sudoeste do Paraná, propiciará na expansão dos serviços do SAMU a todos os municípios do sudoeste consorciados, mediante o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços de saúde de acordo com os princípios da integralidade e humanização, de acordo com os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde.

Ainda, em anexo Oficio nº 182/2011SMS, datado de 07 de julho de 2011, em resposta ao requerimento dos relatores das Comissões: Justiça e Redação, Políticas Públicas e Orçamento e Finanças que atendendo orientação jurídica desta Casa de Leis, solicitaram esclarecimentos ao Executivo Municipal; sobre o atendimento do art. 5º do Decreto Federal nº 6.017/2007

Art. 5º - O protocolo de intenções SOB PENA DE NULIDADE, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

[...]

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público.

Como a resposta do Executivo Municipal através de seu Departamento competente, ou seja, Fundo Municipal de Saúde Sistema Municipal de Atenção Integral às Urgências em Ofício assinado pela Coordenadora Geral do Projeto SAMU 192 Sudoeste Pr Sra. Kelly Cristine Custódio dos Santos e pelo Secretário Municipal de Saúde Sr.Valmir Luiz Chiocheta no qual citam:

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Jul-2011-15:55-01.0037-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

-A partir da autorização legislativa para que os municípios se associem ao consórcio será convocada uma assembléia Geral, na qual, caberá aos Prefeitos, as decisões para elaboração e aprovação do Estatuto de Consórcio na forma e condições previstas pela Lei Federal Nº 11.107/2005 e pelo Decreto 6.017/07.

Isto posto, a Comissão de Orçamento e Finanças faz **INDICAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL, que cumpra o determinado no Art. 5º inciso IX do Decreto Federal nº 6.017/ 2007,** ao participar do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgência do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR.

Os recursos municipais para atender as despesas decorrentes da celebração de contrato de rateio com o referido Consórcio deverão ser consignadas dotações próprias nas leis orçamentárias futuras.

Após analise, a Comissão de Orçamento e Finanças, emitiu **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 144/2011.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 07 de julho de 2011.

Osmar Braun Sobrinho - PR
Presidente

Arilde Longhi
Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB
Relatora

Nelson Bertani – PDT
Membro

Arilde, Laurindo Maccari

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 39

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Sistema Municipal de Atenção Integral às Urgências

Protocolo Geral -11-Jul-2011-14:10-010044-1/2

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Ofício nº 182/2011SMS

Em, 07 de julho de 2011.

OFÍCIO nº 318/2011

Prezado Sr.

Considerando o Projeto de Lei 144/2011, referente ao Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná;

Considerando o Parecer Jurídico emitido pela Câmara Municipal de Pato Branco;

Em resposta a solicitação encaminhada pelos relatores Laurindo Cesa - PSDB, Vilmar Maccari – PDT e Arilde Longhi – PRB, emitimos esclarecimentos e informações técnicas:

- A partir da autorização legislativa para que os municípios se associem ao Consórcio, será convocada uma Assembléia Geral na qual caberá aos Prefeitos as decisões para elaboração e aprovação do Estatuto do Consórcio na forma e condições previstas pela Lei Federal nº11.107/2005 e pelo Decreto 6.017/07.

- Caberá ao Conselho Deliberativo de Prefeitos, escolhido pela Assembléia Geral, a definição de critérios e requisitos necessários ao preenchimento de cargos e exercício das funções no âmbito do consórcio, assim como o estabelecimento da competente política salarial.

- O Estatuto tem por finalidade dispor sobre a organização do Consórcio, a estrutura administrativa, os cargos, as funções, atribuições e competências, forma de eleição, de organização e demais regras para sua funcionalidade.

- Os Prefeitos aprovarão em Assembléia Geral sobre o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de

*Rua Paraná, 340 – Centro Tel/Fax (0**46) 3902-1276*
CEP 85.501-090 Pato Branco Paraná
CNPJ 80.872.476/0001-51

ASSESSORIA JURÍDICA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PATO BRANCO - PR

contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

- O Estatuto definirá a forma de pagamento, inadimplências, multas e ingresso de novos consorciados.

- Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao CIRUSPAR mediante contrato de rateio, observado o artigo 13 do Decreto 6017/07.

Inicialmente, o Consórcio terá o principal objetivo de ser a instância representativa dos municípios nos assuntos referentes à implantação do serviço SAMU 192 regional, especialmente no que concerne a representação dos consorciados frente às outras esferas de governo, Estadual e Federal, na busca de incentivos. Atuará como um fórum permanente para discussão de interesses regionais na prestação de serviços de Urgência e Emergência.

Ressaltamos que estamos à disposição para esclarecimentos e maiores informações.

Atenciosamente,

Kelly Cristine Custódio dos Santos
Coordenadora Geral do Projeto SAMU 192 Sudoeste PR

Valmir Luiz Chiochetta
Secretário Municipal de Saúde

Roberto Viganó
Prefeito Municipal

Ilmo Sr.
Ver. Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

ASSESSORIA JURÍDICA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PATO BRANCO PR

DIÁRIO DO SUDOESTE
13 de julho de 2011

Câmara aprova participação do município de PB no Consórcio Intermunicipal de Urgências

MARCIONIZE BAVARESCO
PATO BRANCO

A Câmara de Vereadores de Pato Branco aprovou, na sessão realizada na última segunda-feira, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná (Ciruspar), o qual terá como função gerenciar o funcionamento do Samu Regional. Todas as demais Câmaras de Vereadores dos municípios que aderirem ao consórcio precisarão fazer o mesmo nos próximos dias. O projeto de lei deve ir à segunda votação pela Câmara de Pato Branco ainda nesta semana.

O projeto, que aparentemente seria o mais polêmico da noite, foi retirado da pauta para ser melhor analisado pelos vereadores. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2009, pretende revogar o contido no artigo 116 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco. No item consta que "É garantido pelo Município gratuidade de transporte coletivo urbano aos professores da rede municipal de ensino, quando forem utilizados para o exercício do magistério".

Conforme o presidente da Câmara de Vereadores, Claudemir Zanco (Biruba), o projeto foi retirado da pauta por se tratar de tema polêmico e que envolve aspectos jurídicos que precisam ser melhor analisados. Entre esses aspectos está a questão de que o direito ao uso do Transporte Coletivo gratuitamente também consta no Plano de Cargos e Salários do magistério municipal. Outra questão é que, em âmbito federal, existe a possibilidade, dentro de alguns critérios, de que o transporte dos professores seja garantido por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Por todas essas questões, Biruba explica que deve ser criada uma comissão para debater o tema. "O projeto provavelmente voltará a ser discutido apenas depois do recesso", disse.

Regulamentação

Em relação ao projeto de lei aprovado na sessão de segunda-feira, que acrescenta dispositivos à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, na tarde de ontem a reportagem do **Diário** teve acesso à íntegra de alterações. Por meio do projeto substitutivo, fica determinado que os ônibus utilizados para o Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros poderão ter no máximo 12 anos de vida útil para frota operacional e 15 anos para frota reserva.

Já para a operação do serviço de táxi, ficou estabelecido que os veículos deverão ter no máximo cinco anos de uso. Os veículos destinados à prestação de serviço na modalidade de transporte de cargas e caminhões de aluguel deverão ter idade máxima de 25 anos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 44
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
14 de julho de 2011
Edição nº 5227.

Recesso deve fazer Câmaras atrasarem votação de adesão a consórcio do Samu

MARCIONIZE BAVARESCO
PATO BRANCO

Na última sexta-feira, uma reunião para discutir o consórcio intermunicipal foi realizada na Acamsop M'14

O recesso parlamentar, que já iniciou em algumas Câmaras de Vereadores da região, deve fazer com que a aprovação da adesão dos municípios ao Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná (Ciruspar) seja concluída apenas no início de agosto. A estimativa é da coordenadora dos serviços de urgência na região, Kelly Cristine dos Santos. Na última sexta-feira ela se reuniu com os presidentes das Câmaras de Vereadores da Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná (Acamsop M'14) para explicar como deve funcionar o consórcio intermunicipal, que deverá fazer a gestão do Samu Regional.

Na sessão da Câmara de Vereadores de Pato Branco realizada ontem, os legisladores aprovaram, em segunda votação, a autorização para que o município faça a adesão ao consórcio. Conforme Kelly, também estava previsto que ontem a proposta iria a votação em Francisco Beltrão e hoje em Realeza. No município de Chopinzinho, a autorização também já foi aprovada em primeira votação pelos vereadores.



Ambulâncias foram repassadas aos municípios em agosto do ano passado, mas continuam paradas

Conforme a coordenadora, em mensagem encaminhada a todas as Câmaras de Vereadores dos municípios do Sudoeste foi solicitado que o projeto de lei que autoriza a adesão fosse votado em regime de urgência. A criação do consórcio é essencial para os próximos passos na implantação do serviço, cujas ambulâncias foram repassadas há quase um ano, no entanto, continuam paradas devido à não implantação do sistema.

Vereadores

Em Chopinzinho o projeto de lei foi votado na terça-feira, 12, e passará por nova apreciação hoje. De acordo com o vereador Rogério Masetto, a implantação do programa é fundamental para um eficaz atendimento de urgência, principalmente porque o Samu se caracteriza pelo serviço 24 horas que é gratuito a toda a população. "Em Chopinzinho, os recursos destinados ficarão em torno de R$ 10.000,00 mensais", comentou o vereador acerca da participação do município na manutenção do serviço.

O 2º vice-presidente da Acamsop e vereador em Palmas, Claudio de Oliveira, diz que a grande vantagem é ter no município uma ambulância completamente equipada com motorista e enfermeiro socorrista para prestar o atendimento emergencial. Outro benefício será o encaminhamento mais rápido e eficiente para pacientes que necessitem de internamento fora do município, pois o Samu garante o suporte em qualquer lugar que seja necessário. No entanto, nem todos os municípios da região confirmaram que irão aderir ao Consórcio.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 42

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 43
Visto

Exmo. Sr.
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 13/7/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Protocolo Geral -13-Jul-2011-11:01-01007/2-1/2

O vereador infra-assinado, **Osmar Braun Sobrinho – PR**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à Senhora **Kelly Cristine Custódio dos Santos** (SAMU 192 regional, Rua Paraná,340 – Centro (46) 3902-1276, CEP 85.501.090 – Pato Branco – Paraná), solicitando que venha a esta Casa de Leis explanar sobre o **SAMÚ – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência**.

O requerimento tem por finalidade o esclarecimento sobre o funcionamento, contratações de serviços e outros assuntos que forem pertinentes ao SAMÚ.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 12 de julho de 2011.

OSMAR BRAUN SOBRINHO
Vereador – PR

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Jul-2011-11:03-01007/3-2/2

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 44
Visto

PROJETO DE LEI Nº 144/2011

Autoriza o Poder Executivo a ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, bem como a adequar sua execução orçamentária ao regime jurídico adotado para Consórcios Públicos de Direito Público, na forma e condições previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e dá outras providências.

Art. 1° Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme anexo I desta Lei, o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Pato Branco, Estado do Paraná, com a finalidade de constituir Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, denominado de CIRUSPAR, como pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, com prazo de duração indeterminado, com a finalidade de, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, especialmente no fins de organização da Rede de Urgência e Emergência e gerenciamento do Componente Pré Hospitalar Móvel da Política de Urgência e Emergência, **SAMU 192 SUDOESTE PR**.

Art. 2° Havendo o número de ratificações previsto no Protocolo de Intenções, ficará criado o Consórcio Intermunicipal de que trata o art. 1o, constituído sob a forma jurídica de associação pública, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 3° O Poder Executivo Municipal, na qualidade de partícipe do consórcio, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pela entidade.

Art. 4° O Município somente entregará recursos ao CIRUSPAR mediante contratos de rateio, cujo prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportem, ressalvado o disposto no §1° do Art. 8° da Lei nº 11.107/2005.

§ 1°. Para atender às despesas decorrentes da celebração de contratos de rateio com o CIRUSPAR, deverão ser consignadas dotações próprias nas leis orçamentárias futuras.

Art. 5° Aplica-se à relação jurídica entre o Município e o CIRUSPAR, no que couber, o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 45
Visto

INTENÇÕES

O Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, denominado de CIRUSPAR, firmado entre os municípios de AMPÉRE, BARRACÃO, BELA VISTA DA CAROBA, BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, BOM JESUS DO SUL, BOM SUCESSO DO SUL, CAPANEMA, CHOPINZINHO, CLEVELÂNDIA, CORONEL DOMINGOS SOARES, CORONEL VIVIDA, CRUZEIRO DO IGUAÇU, DOIS VIZINHOS, ENÉAS MARQUES, FLOR DA SERRA DO SUL, FRANCISCO BELTRÃO, HONÓRIO SERPA, ITAPEJARA DO OESTE, MANFRINÓPOLIS, MANGUEIRINHA, MARIÓPOLIS, MARMELEIRO, NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NOVA PRATA DO IGUAÇU, PALMAS, PATO BRANCO, PÉROLA DO OESTE, PINHAL DE SÃO BENTO, PLANALTO, PRANCHITA, REALEZA, RENASCENÇA, SALGADO FILHO, SALTO DO LONTRA, SANTA IZABEL DO OESTE, SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, SÃO JOÃO, SÃO JORGE DO OESTE, SAUDADE DO IGUAÇU, SULINA, VERÊ e VITORINO, neste ato representados por seus respectivos Prefeitos, por reconhecerem a importância e a necessidade de promover a implantação da Rede de Urgência e Emergência no Sudoeste PR, e considerando:

Os objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) expostos nas leis 8.080/90 e 8.142/90;

As competências municipais para realizar ações e serviços objetivando o atendimento à saúde da população no âmbito da Política Nacional de Atenção às Urgências;

A necessidade da constituição de um Consórcio Público de Direito Público para fins de organização da Rede de Urgência e Emergência e gerenciamento do Componente Pré Hospitalar Móvel da Política de Urgência e Emergência, **SAMU 192 SUDOESTE PR** para atendimento a previsão legal do artigo 241 da Constituição Federal, na Lei nº 11.107/05 devidamente regulada pelo Decreto 6.017/07;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO doravante denominado Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR, mediante as seguintes cláusulas e disposições:

Cláusula 1ª - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

O presente protocolo visa a constituição do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, doravante denominado CIRUSPAR, na forma de associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, que integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados, sediado no município de Pato Branco (PR), com a finalidade de executar ações e serviços na área de regulação das urgências, transporte de pacientes graves e atendimento pré-hospitalar móvel que estejam ligados à Política Nacional de Atenção às Urgências do SUS, em conformidade com a legislação pertinente, com a pactuação dos gestores do SUS e com os atos administrativos que lhe digam respeito.

Parágrafo único. Considera-se como área de atuação do consórcio público a que corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o constituíram.

Cláusula 2ª - DOS OBJETIVOS

Para o cumprimento de sua finalidade o CIRUSPAR terá por objetivos:

a) executar, total ou em conjunto, as ações e serviços de saúde ligados à Rede de Urgência e Emergência na região Sudoeste do Paraná;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

b) gerenciar e otimizar recursos humanos, financeiros e materiais existentes e sob sua administração;
c) realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à formação de recursos humanos nas áreas de interesse do consórcio para o cumprimento de sua finalidade;

Cláusula 3ª - DAS COMPETÊNCIAS

Em relação à gestão associada do serviço público serão competências do CIRUSPAR:

a) Manter em funcionamento as unidades de suporte básico e avançado, descentralizado em suas bases, observado o Plano de Atenção Integral às Urgências;

b) Manter e gerenciar a estrutura de regulação e as estruturas regionais (Bases) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

c) Manter em funcionamento a Central de Regulação Médica das Urgências, utilizando número exclusivo e gratuito - 192;

d) Operacionalizar o funcionamento da Rede de Urgência e Emergência, equilibrando a distribuição da demanda de urgência e proporcionando resposta adequada e adaptada às necessidades do cidadão;

e) Manter a regulação médica para o atendimento pré-hospitalar móvel de urgência, tanto em casos de traumas como em situações clínicas, prestando os cuidados médicos de urgência apropriados ao estado de saúde do cidadão e, quando se fizer necessário, transportá-lo com segurança e com o acompanhamento de profissionais da Rede de Atenção às Urgências até o ambulatório ou hospital;

f) Regular e organizar as transferências inter-hospitalares de pacientes graves internados pelo SUS, ativando equipes apropriadas para as transferências de pacientes.

Cláusula 4ª - DO PRAZO

O CIRUSPAR terá prazo indeterminado de vigência sendo que a sua extinção, quando porventura ocorra, dar-se-á mediante aprovação em Assembléia Geral com maioria absoluta, ou seja, 2/3 (dois terços) dos votos dos associados, e mediante ratificação por lei de todos os entes consorciados.

Cláusula 5ª - DOS ENTES CONSORCIADOS

O CIRUSPAR será composto pelos Municípios da área de abrangência da região sudoeste do estado do Paraná, legalmente reconhecidos, e que venham a aderir ao presente protocolo de intenções mediante subscrição do executivo e ratificado pelo Legislativo.

Cláusula 6ª - DA ÁREA DE ATUAÇAO

O CIRUSPAR atuará na ordenação da Rede de Urgência e Emergência e no gerenciamento do SAMU 192 Sudoeste PR.

Cláusula 7ª - DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da cláusula 1ª deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 47
Visto

consórcio público poderes para representar os entes consorciados, perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

Cláusula 8ª - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

O CIRUSPAR será dotado da seguinte estrutura administrativa:

I – ASSEMBLÉIA GERAL – composta por todos os entes consorciados, representando a instância máxima do consórcio;
II – CONSELHO DELIBERATIVO ;
III – CONSELHO FISCAL;
IV – SECRETARIA EXECUTIVA.

O Estatuto disporá sobre a organização, composição, atribuições e funcionamento de cada um dos órgãos que constituam a estrutura administrativa do CIRUSPAR.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Consórcio e será constituída pelos representantes legais dos entes federativos devidamente consorciados.

Compete à Assembléia Geral:
I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções;
II – aplicar a pena de exclusão do quadro de consorciados;
III – aprovar os estatutos e suas alterações;
IV – eleger o Presidente para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subseqüente, bem como destituí-lo.
V – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os membros da Secretaria Executiva;
VI – aprovar:
a) o plano plurianual de investimentos;
b) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
c) a realização de operações de crédito;
d) a fixação, a revisão e o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos do Consórcio;
e) a alienação ou a oneração de bens do Consórcio;
f) os planos e regulamentos;
VII – apreciar e sugerir medidas sobre:
a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

II – A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, extraordinariamente, quando for convocada pelo Presidente ou por, pelo menos, 1/5 dos consorciados.

III – A Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

IV – As deliberações da Assembléia Geral se darão por maioria simples de votos, exceto na elaboração, aprovação ou alteração do Estatuto ou de dissolução do Consórcio quando será exigido o voto concorde de, no mínimo, 2/3 dos consorciados.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 48
Visto

V – A convocação da Assembléia Geral será feita através de veículo oficial de imprensa escrita de circulação regional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias sucessivos.

VI – Em um mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocações, dele constando a ordem do dia e o horário da sessão.

DO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO

O Presidente do Consórcio exerce a representação legal da associação pública.

Fica convencionado que o CIRUSPAR será inicialmente presidido e legalmente representado pelo Chefe do Poder Executivo do município de Pato Branco, uma vez que o município é sede do Consórcio e da Central de Regulação SAMU 192, até que seja agendada pela Assembléia Geral a primeira eleição.

O Presidente poderá delegar atribuições do cargo, mediante aprovação da Assembléia Geral e ato administrativo publicado em veículo oficial de imprensa.

DO CONSELHO DELIBERATIVO

O Conselho Deliberativo é a instância que define os aspectos operacionais do CIRUSPAR observadas as deliberações da Assembléia Geral e será constituído por 8 (oito) membros, dentre os representantes de cada ente consorciado.

Caberá ao à Assembléia Geral a escolha dos membros do conselho.

Caberá ao Conselho Deliberativo a definição de critérios e requisitos necessários ao preenchimento de cargos e exercício das funções no âmbito do consórcio, assim como o estabelecimento da competente política salarial.

DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal é a instância que afere aspectos administrativos e financeiros do CIRUSPAR e será constituído por 6 (seis) membros dos entes consorciados, respeitada a paridade entre as duas Regionais de Saúde, sendo que suas atribuições serão definidas em estatuto próprio. Caberá à Assembléia Geral a escolha dos representantes.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

A Secretaria Executiva é a instância que coordena a operacionalização das atividades que competem ao CIRUSPAR e será constituída pelos seguintes cargos: Coordenador Geral, Assessor Jurídico e Gerente Administrativo, cuja indicação dar-se-á pelo Conselho Deliberativo, respeitadas as condições impostas em normativa pertinente.

Cláusula 9ª - DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções que, depois de ratificado por lei de cada ente consorciado, se constituirá no contrato de consórcio público.

O Regimento Interno definirá a forma de pagamento, inadimplências, multas e ingresso de novos consorciados.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 49
Visto

Cláusula 10 - DA RETIRADA, EXCLUSÃO DO ENTE CONSORCIADO E DESTINAÇÃO DE BENS

Serão obedecidos os critérios de retirada, exclusão e destinação de bens do ente consorciado expressos nos Capítulo IV e V do Decreto 6.017/07, sendo as especificidades estabelecidas quando da elaboração do Estatuto pela Assembléia Geral.

Cláusula 11 - DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

O presente Protocolo de Intenções, convertido em contrato de consórcio público por ratificação das Câmaras de Vereadores dos entes signatários, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação de instrumento pela Assembléia Geral, por maioria absoluta de 2/3, e ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Cláusula 12 - DA RATIFICAÇÃO

Após sua assinatura, o presente Protocolo de Intenções será submetido à ratificação pelas Câmaras de Vereadores de cada ente signatário, quando se converterá em contrato de consórcio público.

Considerar-se-á celebrado o contrato de consórcio público quando 50 % e no mínimo mais 02 (dois) municípios signatários tiverem ratificado por lei o presente Protocolo de Intenções.

Como forma de garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor no dia 15 de julho de 2011.

DISPOSIÇOES GERAIS

O CIRUSPAR observará os princípios da administração pública, especialmente no que atine à aquisição de bens e serviços e publicidade de seus atos, de acordo com a Lei 8.666/93

Os entes consorciados poderão ceder ao CIRUSPAR servidores e bens móveis e imóveis, observada a legislação própria.

Os critérios, condições e valores destinados ao financiamento das atividades do CIRUSPAR serão pactuados em Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao CIRUSPAR mediante contrato de rateio, observado o artigo 13 do Decreto 6017/07.

A delegação de competências dos Chefes do Poder Executivo serão admitidas para o cumprimento de atribuições, desde que devidamente publicados.

Os casos omissos serão dirimidos em conformidade com a previsão da normativa federal acerca de consórcios públicos.

E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o presente Protocolo de Intenções em 3 (três) vias de igual forma e teor para publicação nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário.

Pato Branco, 4 de julho de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 50
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SÁBADO, 16 DE JULHO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5229 | EDIÇÃO REGIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.644 DE 14 JULHO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, bem como a adequar sua execução orçamentária ao regime jurídico adotado para Consórcios Públicos de Direito Público, na forma e condições previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme anexo I desta Lei, o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Pato Branco, Estado do Paraná, com a finalidade de constituir Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, denominado de CIRUSPAR, como pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, com prazo de duração indeterminado, com a finalidade de, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, especialmente no fins de organização da Rede de Urgência e Emergência e gerenciamento do Componente Pré Hospitalar Móvel da Política de Urgência e Emergência, **SAMU 192 SUDOESTE PR**.

Art. 2º Havendo o número de ratificações previsto no Protocolo de Intenções, ficará criado o Consórcio Intermunicipal de que trata o art. 1o, constituído sob a forma jurídica de associação pública, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, na qualidade de partícipe do consórcio, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pela entidade.

Art. 4º O Município somente entregará recursos ao CIRUSPAR mediante contratos de rateio, cujo prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportem, ressalvado o disposto no §1º do Art. 8º da Lei nº 11.107/2005.

§ 1º. Para atender às despesas decorrentes da celebração de contratos de rateio com o CIRUSPAR, deverão ser consignadas dotações próprias nas leis orçamentárias futuras.

Art. 5º Aplica-se à relação jurídica entre o Município e o CIRUSPAR, no que couber, o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 14 de julho de 2011.
ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

INTENÇÕES

O Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, denominado de CIRUSPAR, firmado entre os municípios de AMPÉRE, BARRACÃO, BELA VISTA DA CAROBA, BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, BOM JESUS DO SUL, BOM SUCESSO DO SUL, CAPANEMA, CHOPINZINHO, CLEVELÂNDIA, CORONEL DOMINGOS SOARES, CORONEL VIVIDA, CRUZEIRO DO IGUAÇU, DOIS VIZINHOS, ENÉAS MARQUES, FLOR DA SERRA DO SUL, FRANCISCO BELTRÃO, HONÓRIO SERPA, ITAPEJARA DO OESTE, MANFRINÓPOLIS, MANGUEIRINHA, MARIÓPOLIS, MARMELEIRO, NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NOVA PRATA DO IGUAÇU, PALMAS, PATO BRANCO, PÉROLA DO OESTE, PINHAL DE SÃO BENTO, PLANALTO, PRANCHITA, REALEZA, RENASCENÇA, SALGADO FILHO, SALTO DO LONTRA, SANTA IZABEL DO OESTE, SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, SÃO JOÃO, SÃO JORGE DO OESTE, SAUDADE DO IGUAÇU, SULINA, VERÊ e VITORINO, neste ato representados por seus respectivos Prefeitos, por reconhecerem a importância e a necessidade de promover a implantação da Rede de Urgência e Emergência no Sudoeste PR, e considerando:

Os objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) expostos nas leis 8.080/90 e 8.142/90;

As competências municipais para realizar ações e serviços objetivando o atendimento à saúde da população no âmbito da Política Nacional de Atenção às Urgências;

A necessidade da constituição de um Consórcio Público de Direito Público para fins de organização da Rede de Urgência e Emergência e gerenciamento do Componente Pré Hospitalar Móvel da Política de Urgência e Emergência, **SAMU 192 SUDOESTE PR** para atendimento a previsão legal do artigo 241 da Constituição Federal, na Lei nº 11.107/05 devidamente regulada pelo Decreto 6.017/07;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO doravante denominado Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR, mediante as seguintes cláusulas e disposições:

Cláusula 1ª - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

O presente protocolo visa a constituição do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, doravante denominado CIRUSPAR, na forma de associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, que integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados, sediado no município de Pato Branco (PR), com a finalidade de executar ações e serviços na área de regulação das urgências, transporte de pacientes graves e atendimento pré-hospitalar móvel que estejam ligados à Política Nacional de Atenção às Urgências do SUS, em conformidade com a legislação pertinente, com a pactuação dos gestores do SUS e com os atos administrativos que lhe digam respeito.

Parágrafo único. Considera-se como área de atuação do consórcio público a que corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o constituíram.

Cláusula 2ª - DOS OBJETIVOS

Para o cumprimento de sua finalidade o CIRUSPAR terá por objetivos:

a) executar, total ou em conjunto, as ações e serviços de saúde ligados à Rede de Urgência e Emergência na região Sudoeste do Paraná;
b) gerenciar e otimizar recursos humanos, financeiros e materiais existentes e sob sua administração;
c) realizar estudos, pesquisas ou projetos destinados à formação de recursos humanos nas áreas de interesse do consórcio para o cumprimento de sua finalidade;
d) **Cláusula 3ª - DAS COMPETÊNCIAS**

Em relação à gestão associada do serviço público serão competências do CIRUSPAR:

a) Manter em funcionamento as unidades de suporte básico e avançado, descentralizado em suas bases, observado o Plano de Atenção Integral às Urgências;
b) Manter e gerenciar a estrutura de regulação e as estruturas regionais (Bases) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);
c) Manter em funcionamento a Central de Regulação Médica das Urgências, utilizando número exclusivo e gratuito - 192;
e) Operacionalizar o funcionamento da Rede de Urgência e Emergência, equilibrando a distribuição da demanda de urgência e proporcionando resposta adequada e adaptada às necessidades do cidadão;
f) Manter a regulação médica para o atendimento pré-hospitalar móvel de urgência, tanto em casos de traumas como em situações clínicas, prestando os cuidados médicos de urgência apropriados ao estado de saúde do cidadão e, quando se fizer necessário, transportá-lo com segurança e com o acompanhamento de profissionais da Rede de Atenção às Urgências até o ambulatório ou hospital;
g) Regular e organizar as transferências inter-hospitalares de pacientes graves internados pelo SUS, ativando equipes apropriadas para as transferências de pacientes.

Cláusula 4ª - DO PRAZO

O CIRUSPAR terá prazo indeterminado de vigência sendo que a sua extinção, quando porventura ocorra, dar-se-á mediante aprovação em Assembléia Geral com maioria absoluta, ou seja, 2/3 (dois terços) dos votos dos associados, e mediante ratificação por lei de todos os entes consorciados.

Cláusula 5ª - DOS ENTES CONSORCIADOS

O CIRUSPAR será composto pelos Municípios da área de abrangência da região sudoeste do estado do Paraná, legalmente reconhecidos, e que venham a aderir ao presente protocolo de intenções mediante subscrição do executivo e ratificado pelo Legislativo.

Cláusula 6ª - DA ÁREA DE ATUAÇAO

O CIRUSPAR atuará na ordenação da Rede de Urgência e Emergência e no gerenciamento do SAMU 192 Sudoeste PR.

Cláusula 7ª - DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da cláusula 1ª deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o consórcio público poderes para representar os entes consorciados, perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

Cláusula 8ª - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

O CIRUSPAR será dotado da seguinte estrutura administrativa:

I – ASSEMBLÉIA GERAL – composta por todos os entes consorciados, representando a instância máxima do consórcio;
II – CONSELHO DELIBERATIVO ;
III – CONSELHO FISCAL;
IV – SECRETARIA EXECUTIVA.

O Estatuto disporá sobre a organização, composição, atribuições e funcionamento de cada um dos órgãos que constituam a estrutura administrativa do CIRUSPAR.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Consórcio e será constituída pelos representantes legais dos entes federativos devidamente consorciados.

Compete à Assembléia Geral:

I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções;
II – aplicar a pena de exclusão do quadro de consorciados;
III – aprovar os estatutos e suas alterações;
IV – eleger o Presidente para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subseqüente, bem como destituí-lo.
V – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os membros da Secretaria Executiva;
VI – aprovar:
a) o plano plurianual de investimentos;
b) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
c) a realização de operações de crédito;
d) a fixação, a revisão e o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos do Consórcio;
e) a alienação ou a oneração de bens do Consórcio;
f) os planos e regulamentos;
VII – apreciar e sugerir medidas sobre:
a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

II – A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, extraordinariamente, quando for convocada pelo Presidente ou por, pelo menos, 1/5 dos consorciados.

III – A Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

IV – As deliberações da Assembléia Geral se darão por maioria simples de votos, exceto na elaboração, aprovação ou alteração do Estatuto ou de dissolução do Consórcio quando será exigido o voto concorde de, no mínimo, 2/3 dos consorciados.

V – A convocação da Assembléia Geral será feita através de veículo oficial de imprensa escrita de circulação regional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias sucessivos.

VI – Em um mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocações, dele constando a ordem do dia e o horário da sessão.

DO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO

O Presidente do Consórcio exerce a representação legal da associação pública.

Fica convencionado que o CIRUSPAR será inicialmente presidido e legalmente representado pelo Chefe do Poder Executivo do município de Pato Branco, uma vez que o município é sede do Consórcio e da Central de Regulação SAMU 192, até que seja agendada pela Assembléia Geral a primeira eleição.

O Presidente poderá delegar atribuições do cargo, mediante aprovação da Assembléia Geral e ato administrativo publicado em veículo oficial de imprensa.

DO CONSELHO DELIBERATIVO

O Conselho Deliberativo é a instância que define os aspectos operacionais do CIRUSPAR observadas as deliberações da Assembléia Geral e será constituído por 8 (oito) membros, dentre os representantes de cada ente consorciado.

Caberá ao à Assembléia Geral a escolha dos membros do conselho.

Caberá ao Conselho Deliberativo a definição de critérios e requisitos necessários ao preenchimento de cargos e exercício das funções no âmbito do consórcio, assim como o estabelecimento da competente política salarial.

DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal é a instância que afere aspectos administrativos e financeiros do CIRUSPAR e será constituído por 6 (seis) membros dos entes consorciados, respeitada a paridade entre as duas Regionais de Saúde, sendo que suas atribuições serão definidas em estatuto próprio. Caberá à Assembléia Geral a escolha dos representantes.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

A Secretaria Executiva é a instância que coordena a operacionalização das atividades que competem ao CIRUSPAR e será constituída pelos seguintes cargos: Coordenador Geral, Assessor Jurídico e Gerente Administrativo, cuja indicação dar-se-á pelo Conselho Deliberativo, respeitadas as condições impostas em normativa pertinente.

Cláusula 9ª - DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções que, depois de ratificado por lei da cada ente consorciado, se constituirá no contrato de consórcio público.

O Regimento Interno definirá a forma de pagamento, inadimplências, multas e ingresso de novos consorciados.

Cláusula 10 - DA RETIRADA, EXCLUSÃO DO ENTE CONSORCIADO E DESTINAÇÃO DE BENS

Serão obedecidos os critérios de retirada, exclusão e destinação de bens do ente consorciado expressos nos Capítulo IV e V do Decreto 6.017/07, sendo as especificidades estabelecidas quando da elaboração do Estatuto pela Assembléia Geral.

Cláusula 11 - DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

O presente Protocolo de Intenções, convertido em contrato de consórcio público por ratificação das Câmaras de Vereadores dos entes signatários, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação de instrumento pela Assembléia Geral, por maioria absoluta de 2/3, e ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Cláusula 12 - DA RATIFICAÇÃO

Após sua assinatura, o presente Protocolo de Intenções será submetido à ratificação pelas Câmaras de Vereadores de cada ente signatário, quando se converterá em contrato de consórcio público.

Considerar-se-á celebrado o contrato de consórcio público quando 50 % e no mínimo mais 02 (dois) municípios signatários tiverem ratificado por lei o presente Protocolo de Intenções.

Como forma de garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor no dia 15 de julho de 2011.

DISPOSIÇÕES GERAIS

O CIRUSPAR observará os princípios da administração pública, especialmente no que atine à aquisição de bens e serviços e publicidade de seus atos, de acordo com a Lei 8.666/93.

Os entes consorciados poderão ceder ao CIRUSPAR servidores e bens móveis e imóveis, observada a legislação própria.

Os critérios, condições e valores destinados ao financiamento das atividades do CIRUSPAR serão pactuados em Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao CIRUSPAR mediante contrato de rateio, observado o artigo 13 do Decreto 6017/07.

A delegação de competências dos Chefes do Poder Executivo serão admitidas para o cumprimento de atribuições, desde que devidamente publicados.

Os casos omissos serão dirimidos em conformidade com a previsão da normativa federal acerca de consórcios públicos.

E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o presente Protocolo de Intenções em 3 (três) vias de igual forma e teor para publicação nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário.

Pato Branco, 14 de julho de 2011.
ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5L
Visto

PROJETO DE LEI Nº 144/2011

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº 117/2011

Nº DO PROJETO: 144/2011

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, bem como a adequar sua execução orçamentária ao regime jurídico adotado para Consórcios Públicos de Direito Público, na forma e condições previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e dá outras providências. - (SAMU 192 SUDOESTE PR)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 4 de julho de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 6 de julho de 2011
RELATOR: Laurindo Cesa – PSDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 6 de julho de 2011
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 6 de julho de 2011
RELATORA: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de julho de 2011
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de julho de 2011
Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente: Valmir Tasca – DEM

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 14 de julho de 2011

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 329/2011

Lei nº 3644, de 14 de julho de 2011

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5229, do dia 16 de julho de 2011.

Edição nº 5273

Municípios devem formalizar consórcio do Samu na quinta-feira

MARCIONIZE BAVARESCO
PATO BRANCO

Até a tarde de ontem, 23 municípios estavam aptos a assinar o contrato

Está marcada para a próxima quinta-feira (8) uma reunião na sede da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná (Amsop) para a assinatura do contrato que formaliza a criação do consórcio que irá gerir o Samu Regional. Até a tarde de ontem, 23 municípios estavam aptos a firmar o documento, tendo em vista a necessidade de que projetos de lei sejam aprovados pelas Câmaras de Vereadores autorizando o executivo de cada uma das cidades a aderir ao Consórcio. Conforme a coordenadora dos serviços de urgência na região, Kelly Cristine dos Santos, a expectativa é que todos os municípios integrem o consórcio, ao qual poderão ir aderindo gradativamente a partir da conclusão da tramitação burocrática envolvendo as Câmaras.

"Como já temos um número mínimo de municípios iremos formalizar o contrato para que se possa dar continuidade ao processo de implantação do Samu, tendo em vista que a nossa meta é que o serviço entre em funcionamento até dezembro", explica Kelly. Nesta semana, o Grupo Condutor da Implantação do Samu Regional, formado por representantes das regionais de Saúde de Francisco Beltrão e Pato Branco, da Amsop e do Grupo Condutor Estadual, elaborou um cronograma de atividades que irá ser apresentado aos prefeitos durante a reunião.

A meta de implantação foi firmada pelo Grupo Condutor da região em parceria com o Estado. A assinatura do contrato está marcada para às 14h de quinta-feira, na sede da Amsop. "Acredito que todos os 42 municípios vão aderir, alguns estão com os projetos em fase de primeira votação na Câmara de Vereadores, os vereadores estão avaliando ainda, mas penso que todos irão ingressar gradativamente", diz Kelly. Na reunião também serão explicadas as novas portarias e valores repassados pelo governo do Estado e governo federal, já que existe uma nova determinação do Ministério da Saúde que prevê um reajuste nos repasses com base na gestão de resultados.

Etapas

Conforme Kelly, para agilizar o processo de implantação do Samu, várias atividades estão sendo realizadas concomitantemente. Uma dessas atividades é a estruturação de um Plano de Ação da Rede de Urgência e Emergência para a Região Sudoeste. "Essa rede envolve o componente Samu, mas ela tem a organização de toda a assistência, das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), dos Pronto-Atendimentos Municipais (PAMs), dos hospitais, ou seja, de todos os pontos para onde o médico regulador vai encaminhar cada situação", explica a coordenadora.

No entanto, ela pontua que o Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná (Ciruspar) vai gerenciar exclusivamente as ações do Samu, que envolverão a Central de Regulação e as outras nove bases onde haverá ambulâncias. Após a assinatura do contrato do consórcio, o próximo passo é a elaboração do estatuto da nova entidade.

Isso feito, se passará à contratação dos profissionais. A estimativa é que serão necessários 280 profissionais para o Samu Regional, sendo 18 para o setor administrativo do Consórcio. A sede do Ciruspar será junto com a Central de Regulação, no bairro Bortot. As obras de reforma da estrutura onde a Central será instalada já foram autorizadas e devem iniciar nesta semana.



Kelly disse acreditar que todos os municípios do Sudoeste irão aderir ao Samu em breve

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 52
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
20 de janeiro de 2012

Edição nº 5383

Conselho convoca primeira reunião ordinária do Ciruspar

RAFAEL BARZOTTO
PATO BRANCO

A reunião do Consórcio que administra o Samu no Sudoeste definirá, entre outros itens, o rateio dos custos de implantação e manutenção do sistema

O prefeito de Pato Branco, Roberto Viganó, presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgência do Sudoeste do Paraná (Ciruspar), está convocando todos os prefeitos da região a participar da primeira reunião ordinária do consórcio. A reunião está programada para a próxima terça-feira, 24. O Consórcio que vai administrar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) no Sudoeste foi criado oficialmente no mês de dezembro do ano passado.

A pauta da primeira reunião ordinária, detalha Viganó, vai do debate sobre o rateio dos custos do sistema entre os municípios às discussões sobre salários de cargos comissionados. "Esta reunião, mais do que ordinária, é urgente. Temos que fazer o Samu andar. Estamos convocando esta primeira reunião porque eu, como presidente, quero colocar o Samu em funcionamento o mais rápido possível", afirmou.

Segundo Viganó, as equipes de trabalho para a instalação do sistema de urgência não estão medindo forças para colocar o sistema em funcionamento o mais rápido possível. Entre esta equipe está André Ribeiro Morrone, médico que veio a Pato Branco auxiliar na instalação do Samu.

André deu detalhes sobre os debates da primeira reunião ordinária. Ele destacou que ainda não será nesta reunião que os municípios assinarão os contratos de rateio de custos de implantação e manutenção do Samu. Segundo ele, durante a reunião da próxima terça-feira será realizado apenas uma apresentação e uma discussão sobre a forma proposta de rateio de custos. A assinatura dos contratos de rateio deve acontecer apenas na assembleia geral do consórcio, que está prevista para acontecer no próximo mês.

"A proposta é que o rateio seja feito proporcionalmente à população de cada município. Aqueles que têm mais habitantes que podem utilizar o serviço, pagam mais; os com população menor pagam menos", completou o médico.



O consórcio foi criado oficialmente em dezembro do ano passado

Cargos

Durante a reunião ordinária também serão debatidos os salários dos cargos comissionados do consórcio. No total, serão cinco cargos comissionados: coordenador geral, coordenador médico, coordenador de enfermagem, gerente administrativo e coordenador de controle interno. "Não adianta criar os cargos e não ter um valor de salário justo. Caso contrário, corremos o risco de não encontrar profissionais dispostos a trabalhar", comentou Viganó.

Concurso

A data e a abertura do edital de concurso público para contratação dos profissionais que vão trabalhar no Samu do Sudoeste também é assunto da reunião ordinária. No total, será necessária a contratação de 280 funcionários assim que o sistema entrar em funcionamento.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 53
Visto

P.L. 144/2011
Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 54
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2012 | ANO XXVI | NÚMERO 5386 | EDIÇÃO REGIONAL

Hoje acontece a primeira reunião ordinária do Ciruspar

RAFAEL BARZOTTO
PATO BRANCO

Está marcada para hoje, às 14h, no gabinete do prefeito Roberto Viganó, presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgência do Sudoeste do Paraná (Ciruspar), a primeira reunião ordinária do consórcio que vai administrar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) do Sudoeste. A reunião, ao contrário do que o **Diário** divulgou na semana passada, não é para todos os prefeitos da região, mas apenas para os membros do conselho do consórcio.

Dentre os assuntos da pauta da reunião de hoje, está o rateio dos custos do sistema entre os municípios pertencentes à região sudoeste do Paraná, além dos salários dos cargos comissionados do sistema. Viganó afirma não estar medindo esforço para fazer o Samu funcionar o mais rápido possível, por isso convocou a primeira reunião logo no primeiro mês de 2012. O consórcio que administra o Samu foi criado em dezembro do ano passado.